

A intimação fiscal: um “chamado para prestar esclarecimentos?”

The fiscal submission: a “call to provide clarifications?”

DOI:10.34117/bjdv8n11-048

Recebimento dos originais: 04/10/2022

Aceitação para publicação: 04/11/2022

Adilson Silva Ferraz

Doutorando em Filosofia pela Universidade Católica Argentina (UCA), Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA)
Instituição: Universidade de Buenos Aires (UBA)
Endereço: Viamonte 430, C1053 CABA, Argentina
E-mail: adilson_ferraz@hotmail.com

Mickael Ferreira Alves

Mestre em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário UniFBV
Instituição: Centro Universitário UniFBV
Endereço: R. Jean Emile Favre, 422, Imbiribeira, Recife - PE, CEP: 51200-060
E-mail: mickaeltimao52@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa abordou o envio de uma notificação fiscal pelos órgãos de arrecadação e fiscalização tributária para os contribuintes. O foco deste artigo é mostrar os principais tipos de notificação fiscal e mostrar como o contribuinte deve agir quando receber alguma delas. Quando uma pessoa física ou uma pessoa jurídica são notificados, isso é um sinal de que algo não foi realizado como deveria ou que alguma das responsabilidades fiscais não foram atendidas. O procedimento administrativo fiscal inicia-se pela notificação do lançamento, pelo auto de infração ou pela apreensão de livros e mercadorias. A metodologia neste trabalho é considerada de natureza básica com abordagem definida como qualitativa, desta forma, sendo empregada como pesquisa descritiva e exploratória devido o levantamento bibliográfico realizado.

Palavras-chave: infração, fiscalização, notificação, procedimento.

ABSTRACT

The present research addressed the sending of a tax notice by the tax collection and inspection agencies to taxpayers. The focus of this article is to show the main types of tax notifications and to show how the taxpayer should act when receiving one. When an individual or legal entity is notified, this is a sign that something was not done as it should have been or that some of the tax responsibilities were not fulfilled. The administrative tax procedure begins with the notification of the assessment, the tax assessment notice, or the seizure of books and goods. The methodology in this paper is considered basic in nature, with an approach defined as qualitative, thus being employed as descriptive and exploratory research due to the bibliographic survey conducted.

Keywords: infraction, inspection, notification, procedure.

1 INTRODUÇÃO

O Decreto nº 70.235/72 (com força de lei – ADIn-ml 1.922-9 e 1.976- 7, DJU 24-11-2000), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, estabelece em seu art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Falar de procedimento é falar de lançamento. Lançamento é, em tese, o objetivo do procedimento fiscal. Para efeitos práticos, procedimento tributário e lançamento é a mesma coisa. Na aplicação do direito material pela autoridade administrativa tributária, alguns atos devem ser praticados de forma ordenada e com observância dos direitos do contribuinte. Por isso que deve existir um processo administrativo tributário.

O direito ao processo administrativo fiscal está assegurado pelo dispositivo que, expressamente, diz ser a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e também o que assegura o direito de duplo grau de jurisdição.

O Processo Administrativo Tributário – PAT ou fiscal, propriamente dito, é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, bem como à fixação do alcance de normas de tributação em casos concretos.

Outrossim, quanto ao procedimento contencioso, é pacífico e uníssono o entendimento de que o Processo Administrativo Tributário desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Federal/Estadual/Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária, ou seja, em sentido genérico, o procedimento administrativo contencioso é todo sistema de prestação jurisdicional destinado a resolver conflitos emergentes da relação entre o contribuinte e o Fisco, dentro do próprio âmbito da administração pública.

Dessa forma o processo administrativo fiscal é o mecanismo para fazer a contestação de um ato de fiscalização de um órgão, por exemplo, a Receita Federal, e pode ser realizado pelo próprio contribuinte ou por representante legal. Neste artigo vamos detalhar o processo administrativo fiscal e tentar responder a seguinte pergunta de pesquisa: como o contribuinte pode se defender de lançamentos e autos de infrações realizados pelos órgãos federais, estaduais ou municipais?

Além de entender quais são os recursos existentes para quem recebe uma notificação de lançamento ou um despacho decisório desfavorável.

O processo administrativo fiscal busca resolver um conflito em matéria tributária por meio da autotutela, ou seja, tanto a instrução quanto o julgamento são feitos por órgãos da própria Administração Pública Federal. Esse aspecto pode gerar críticas em relação à possibilidade de existir um julgamento completamente isento quando os julgadores estão ligados ao órgão impugnado. Contudo, existem instâncias administrativas que são formadas por membros do governo e por contribuintes, o que traz mais isonomia ao julgamento.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte pode questionar a exigência de pagar o tributo diretamente junto ao Poder Judiciário, já que este é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, mesmo dando início a uma defesa administrativa, sempre haverá a possibilidade de levar ao judiciário uma questão em discussão no âmbito da administração pública, antes mesmo de qualquer ação de execução fiscal ter dado início

De qualquer forma, antes de existir um processo administrativo fiscal, deve ocorrer necessariamente um procedimento fiscal, que é um ato voltado para o lançamento do tributo, ou seja, quando o Estado realiza a formalização de uma pretensão tributária em face do contribuinte.

Após essa formalização, fica a cargo do contribuinte aceitar o lançamento e pagá-lo, ou discordar e dar início ao processo administrativo fiscal propriamente dito, por intermédio de uma impugnação, o que por sua vez gera direitos e garantias, como o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

2 DO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Quando um contribuinte pratica algum ato que tem como consequência a incidência tributária, diz-se que ele praticou uma hipótese de incidência, o que dá ensejo ao fato gerador. Como bem citou Ricardo Alexandre (2015, p. 280), a hipótese de incidência de um tributo “é uma situação jurídica” ou “uma situação de fato”, o primeiro ocorre quando mesmo antes que uma lei tributária o defina como situação de um tributo, outro ramo do direito já estipula efeitos jurídicos desse mesmo fato, o segundo, quando a situação que o legislador escolheu para definir como fato gerador possua apenas relevância econômica, mas que não definida em nenhum ramo do direito como sendo

produtora de efeitos jurídicos, assim nasce a obrigação tributária (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

A obrigação tributária só pode ser exigida-/cobrada depois que o contribuinte for devidamente notificado, passando a obrigação a ter liquidez e certeza. Liquidez significa que o título deve conter exatamente o valor devido, e certeza consiste na confirmação de que existe a obrigação e que deva ser realizada (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal consiste no próprio tributo, bem como nas penalidades decorrentes do seu inadimplemento ou não cumprimento de forma tempestiva. A obrigação tributária acessória se refere à incumbência atribuída ao sujeito passivo (contribuinte) no que diz respeito à obrigação de fazer ou não fazer, mas que compõe o conjunto de deveres ele imputados (por exemplo; fazer declarações, ou não fazer, não atrasar, não sonegar e etc.). (Luciano Amaro, p. 273, 2010).

As finalidades e funções do lançamento são de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, caso seja necessário, propor aplicação de penalidade cabível. O lançamento tem natureza constitutiva e declaratória, ele constitui o crédito tributário e declara a obrigação.

Ricardo Alexandre (2015) expõe quais as formas de lançamento podem ser feitas, e que são descritas na legislação vigente.

O lançamento pode ser feito de três formas: de ofício, também conhecido como lançamento direto, sendo aquele em que a administração tributária, sabendo da ocorrência de determinado fato gerador, identifica o sujeito passivo, calcula o montante devido e o notifica para fins de declarar a existência de um lançamento. Trata-se de uma obrigação sem que o sujeito passivo preste qualquer informação previa (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

Lançamento por declaração, por sua vez, é aquele em que a lei determina ao sujeito passivo, no momento em que for praticar fatos geradores relacionados à determinado tributo, deverá informar ao fisco a ocorrência correspondente aquele fato gerador. O fisco, de posse dessas informações, aplicará a matéria de direito, apontando a base de cálculo, a alíquota e o seu conseqüente montante do tributo.

O lançamento por homologação é a modalidade em que o contribuinte realiza declarações de fato e de direito quanto ao fato gerador ocorrido, apurando o valor do

tributo. O fisco, de posse dessas informações e dos valores pagos, analisa e, caso não encontre nenhuma divergência, às homologará.

A constituição do crédito tributário é competência privativa da autoridade administrativa, que o faz através do lançamento. Uma vez efetivado, com o contribuinte notificado de forma devida, tem-se o crédito tributário. A partir daí o contribuinte tem quatro opções: pagar, impugnar administrativamente, ingressar com uma ação judicial pedindo anulação do lançamento, ou apenas não fazer nada (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

O pagamento extingue o crédito, a impugnação suspende a sua exigibilidade, e a inação fará com que a fazenda nacional procederá a inscrição em dívida ativa, formalizando em ato posterior a respectiva execução fiscal.

Tramitado o Processo Administrativo Tributário (PAT) até a segunda instância, em decorrência da impugnação oferecida pelo contribuinte, tem-se a decisão administrativa condenatória irreformável. Tem-se esse nome por não caber mais recurso em âmbito administrativo. A decisão pode ser pela improcedência do lançamento, que nesse caso extingue o crédito definitivamente, ou pode ser decidido pela sua procedência, nesse caso o devedor tem 30 dias para pagar o tributo sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso ele pague, extingue a obrigação; não pagando, seu débito é inscrito na dívida ativa, gerando a emissão da respectiva Certidão, que representa um verdadeiro título extrajudicial (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

De acordo com o artigo 2º da lei 6.830/80, são inscritos em dívida ativa, aquelas dividas definidas como tributaria ou não tributaria. As tributarias são aquelas que se originam de tributos e multas que decorem do seu não pagamento, CTN em seu artigo 201 relata (BRASIL, P. 689)

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Já as não tributarias, como leciona Eduardo Sabbag (2022) “são os créditos que fazem jus a fazenda pública, tais como originários de foros, laudêmios, alugueis, preços públicos, indenizações e outros”. Também no mesmo artigo 2º da referida lei, bem como no Código Tributário Nacional em seu artigo 202, elencam os requisitos da inscrição, sendo esse rol taxativo, que será tratado em tópico específico.

A dívida ativa é um crédito público, ou seja, são valores que a fazenda pública tem para receber de terceiros. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), como bem disse Sacha Calmon trata-se de um título considerado abstrato (2015) é ele quem assegura grau máximo de eficácia, gozando de presunção de certeza e liquidez e exigibilidade.

3 ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A impugnação de um lançamento de tributo realizado pela Receita Federal não gera nenhum prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que, se instruído corretamente, resultará na suspensão total da cobrança e da exigibilidade do tributo até seu julgamento definitivo em todas as instâncias administrativas. Com o andamento do processo administrativo fiscal permite-se apurar eventuais ilegalidades e a observância de direitos e garantias do contribuinte com o devido processo legal e contraditório (VINCET, 2021).

Em síntese, uma notificação da Receita Federal inicia um procedimento que pode ou não resultar na lavratura de um auto de infração, consumando-se um lançamento tributário, que permite ao contribuinte concordar com seus termos, aceitando a infração mediante pagamento ou parcelamento ou, no prazo de 30 dias, se defender, impugnando o auto de infração e dando início ao processo administrativo fiscal.

É importante que os prazos sejam respeitados para que o débito não seja inscrito em dívida ativa, pois o contribuinte pode sofrer sanções mais rígidas.

Nessa impugnação, o contribuinte deve anexar à petição toda a prova documental que tiver, já que não terá outra oportunidade para apresentar esses documentos, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; referir-se a fato ou a direito que surgiu em um momento posterior ao do início do processo; ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Nesses casos, a apresentação dos documentos pode ocorrer a qualquer tempo (VINCET, 2021).

Além disso, a matéria não contestada pelo impugnante é considerada preclusa, ou seja, o contribuinte perde o direito de se manifestar sobre aquele determinado assunto no processo administrativo, mas caso a questão seja levada à justiça haverá possibilidade de trazer a questão novamente para o âmbito da discussão.

Em primeiro lugar, é preciso verificar se o lançamento foi correto formalmente e materialmente ou se pode ter ocorrido algum equívoco ou erro por parte da Receita Federal.

Caso o contribuinte discorde do lançamento e decida se defender, terá 30 dias para apresentar sua impugnação ou manifestação de inconformidade junto as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), a autoridade competente que processa esse tipo de recurso e está vinculada à Receita Federal (VINCET, 2021).

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) são órgãos de deliberação interna, organizado em turmas de julgamento, com cinco membros cada uma. Os seus integrantes têm mandatos de dois anos e precisam ocupar o cargo de auditor-fiscal da Receita, preferencialmente com experiência na área de tributação e julgamento.

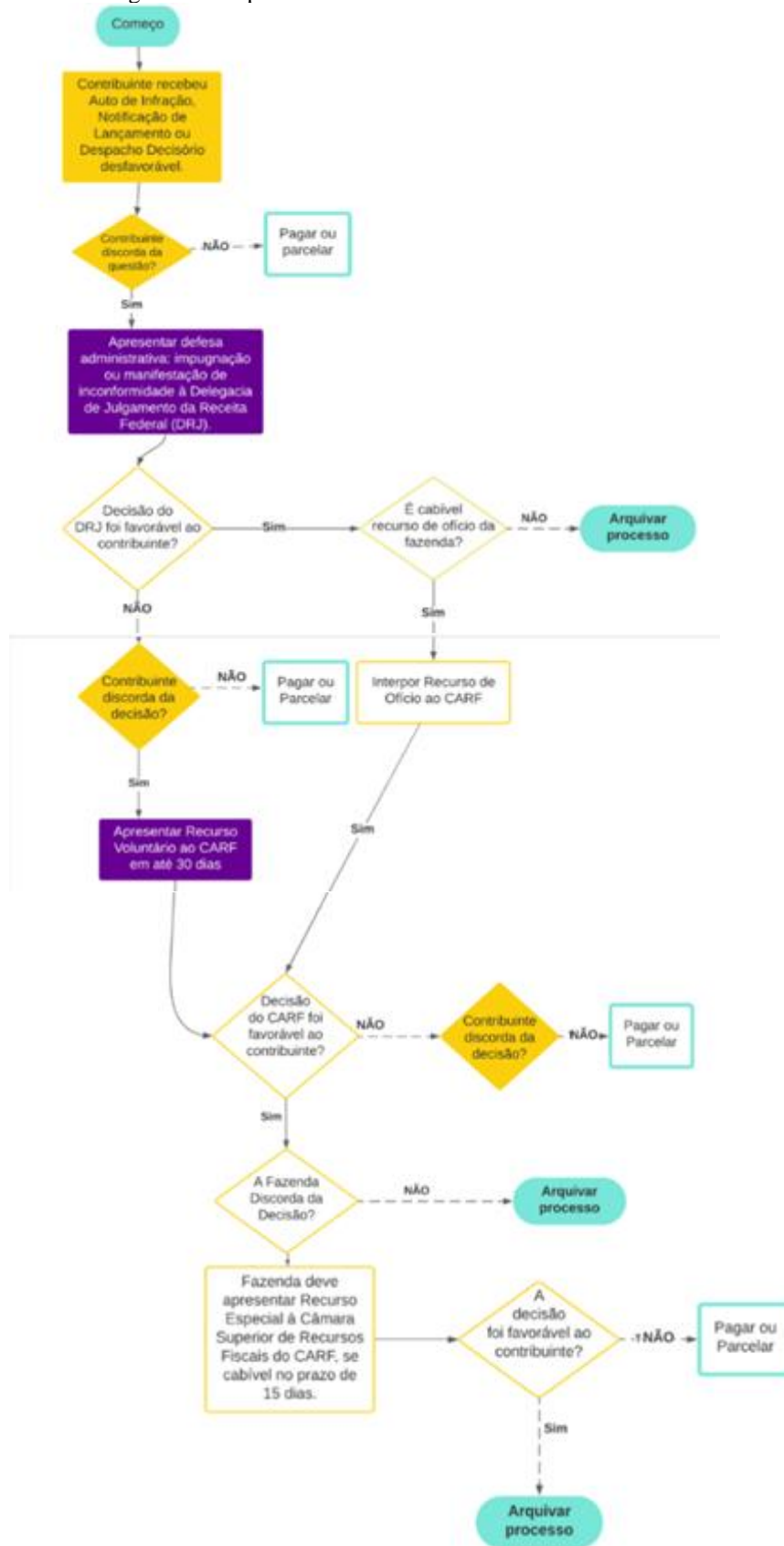
Se o julgamento na Delegacia de Julgamento for favorável ao contribuinte, pode ocorrer a interposição de um recurso de ofício pela Fazenda Pública. Por outro lado, se o julgamento for desfavorável ao contribuinte, terá 30 dias para interpor um recurso ao CARF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que é um órgão do Ministério da Economia responsável por julgar recursos ligados a dívidas tributárias da União.

Após essa etapa, o único recurso que resta é o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Federais do CARF, que pode ser interposto no prazo de 15 dias após uma decisão desfavorável ao contribuinte (VINCET, 2021).

De forma geral, embora seja um procedimento administrativo, o processo administrativo fiscal possui algumas características importantes, como o duplo grau de jurisdição, já que, caso o primeiro recurso à Delegacia de Julgamento não seja frutífero, é possível ir ao CARF para realizar um recurso adicional.

Importante mencionarmos também que o processo administrativo fiscal leva em média um ano para ser julgado, em alguns casos podendo se estender por pelo menos três anos. Neste período o contribuinte mantém as CNDs positivas até que o processo seja concluído definitivamente. Além disso, ao final do processo administrativo há sempre a possibilidade de levar a discussão à justiça. Vejamos de forma ilustrativa como dar-se-á o processo administrativo fiscal.

Figura 1 – Etapas do Processo Administrativo Fiscal



Fonte: Vincet (2021)

3 TIPOS DE NOTIFICAÇÃO FISCAL

Existem basicamente três tipos de notificação: a primeira delas é a compensação que acontece quando o contribuinte que tem direito à restituição tributária, verificada pela Receita Federal na declaração do Imposto de Renda entregue, por exemplo, também tem algum débito em aberto registrado no órgão.

Nesse caso, é um tipo de notificação “boa”, pois serve para informar que você tem uma compensação a receber. Mas se o contribuinte tiver algum parcelamento em andamento, mesmo pagando regularmente, o órgão pode utilizar o valor da restituição para compensar esse débito (RECEITA FEDERAL, 2021).

Se o valor a ser restituído for menor que a quantia em aberto na Receita Federal, você terá o prazo de até 30 dias para recolher o saldo residual, que são os juros e outros encargos corrigidos sobre o valor compensado, e pode fazer isso por meio de um Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF).

Outro ponto importante nessa senda, é que o contribuinte poderá se manifestar contra o processo caso não concorde com a notificação de compensação. Para isso, deve apresentar o motivo pelo qual considera a cobrança indevida, com documentos que comprovem o que você está dizendo, em uma unidade da Receita Federal. Lembrando que se discordar da compensação, não receberá sua restituição até que suas dívidas com a Receita Federal sejam regularizadas. Mas se concordar, não precisa fazer nada, a Receita Federal irá prosseguir com o processo (RECEITA FEDERAL, 2021).

Como uma segunda espécie de notificação temos o chamado lançamento. A Receita envia a Notificação de Lançamento quando percebe uma infração à legislação tributária por meio das informações que constam na base de dados. É caso do cruzamento de informações da malha fiscal do imposto de renda (IRPF).

Caso a declaração do contribuinte esteja em malha e foi recebida uma Notificação de Lançamento, o contribuinte tem 30 (trinta) dias, contados da data em que recebeu a notificação (ciência) para pagar o débito, parcelar a dívida, solicitar a retificação do lançamento (se for cabível) ou impugnar (defender-se) o lançamento.

E por fim, existe o termo de intimação fiscal, em que se a declaração apresentar dados incorretos, incompatíveis com outros documentos ou duvidosos, o contribuinte será intimado a comparecer em uma unidade da Receita Federal para apresentar os documentos solicitados na intimação. Esse tipo de notificação tem por objetivo dar ao contribuinte a chance de comprovar que os dados colocados em dúvida não são falsos.

Mas se o contribuinte não comparecer no local determinado e no prazo informado na intimação fiscal, qualquer imposto exigido pela Receita Federal será acrescido de multa de, no mínimo, 75% do imposto que não foi pago pelo contribuinte, ou que foi pago em valor menor do que o devido.

Também podem ocorrer outros tipos de penalidades, além da multa e juros, como bloqueio de certidões negativas, por exemplo.

Inclusive, vale lembrar que o contribuinte pode corrigir esse tipo de notificação de forma fácil. Basta corrigir os dados incorretos. É só reunir os documentos necessários para resolver as inconsistências e agende um horário no site da Receita Federal. E lembrando que existem também os canais de atendimento dos órgãos fazendários.

É válido mencionarmos que o artigo 1º da lei 6.830 de 1980, também conhecida por LEF (Lei de Execução Fiscal), vem dizendo que as ações de execução fiscal serão regidas pela mencionada lei, e nos casos que a mesma for omissa o CPC (Código de Processo Civil) será usado de forma subsidiária.

Também o artigo 784 do CPC elenca o rol de títulos executivos extrajudiciais, mais especificamente no inciso IX trata da certidão de dívida ativa da fazenda pública, que correspondem aos créditos inscritos na forma da lei (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

Além de ser autorizada pela lei, alguns julgados nesse sentido de autorizar o CPC subsidiariamente, foram proferidos, como por exemplo no Agravo de nº 70066001363 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o TJRS usou de forma subsidiária o que consta no artigo 782 §1º do CPC de 2015, onde diz que o juiz determinará os atos executivos do oficial de justiça quando a lei não dispuser em modo diverso, no presente caso se tratava de uma notificação do contribuinte por edital, de acordo com o § 1º do mencionado artigo o oficial de justiça cumprirá atos executivos determinados pelo juiz nas comarcas contíguas, ou seja ao lado, bem como naquelas de fácil comunicação e naquelas que situem na mesma região metropolitana. Dessa forma no caso em tela de acordo com o entendimento do tribunal, o Estado do Rio Grande do Sul deveria ter tentado notificar o contribuinte primeiro de forma pessoal e se não obtivesse êxito é que se reportaria a notificação por edital (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

O fato de o CPC ter sido reformado não significa que a forma de execução fiscal mudará, até mesmo porque lei específica que no nosso caso é a LEF sobrepõe a lei geral que no nosso caso é o novo CPC.

A expressão que o legislador usou “subsidiária” a aplicação das normas do Código de Processo Civil, dá a entender uma indesejada lacuna deixada pela lei de execução fiscal. Dessa forma o CPC somente será usado naquilo em que não for incompatível com a Lei de Execução Fiscal, não se deve aplicar as normas mais gerais que constam no CPC, ele apenas vem complementar a lei específica (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto a natureza, a presente pesquisa é aplicada porque objetivou gerar conhecimentos para aplicação prática sobre a questão da intimação fiscal como sendo um procedimento administrativo que visa esclarecimentos e possibilidade de geração do crédito tributário para o Fisco.

Já com relação à forma de abordagem do problema a pesquisa é qualitativa porque buscou descrever os procedimentos relacionados a notificação fiscal, como sendo um procedimento administrativo.

Quanto aos fins da pesquisa é exploratória e descritiva uma vez que buscou descrever as principais características do procedimento administrativo fiscal desde o recebimento de uma notificação fiscal ou auto de infração até a fase final com as decisões dos órgãos fazendários.

E por fim quanto aos procedimentos é bibliográfica porque segundo PRODANOV; FREITAS (2013) ela foi elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo de formação do crédito tributário, iniciando com a efetivação do fator gerador, a partir da específica hipótese de incidência do tributo, até o momento de sua efetiva cobrança judicial, há que se respeitar os atos administrativos efetivados em cada etapa, no tocante aos elementos constitutivos e as formalidades exigidas para cada um (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

Na presente pesquisa vimos como se dá a formação do crédito tributário e as possibilidades de cobrança por parte do Fisco através das notificações fiscais, bem como as formas de defesa apresentadas pelo contribuinte.

Apesar da incongruência do termo alocado pelos tribunais em julgamentos proferidos nas Execuções Fiscais e Ações Anulatórias, pois se utilizam da expressão “intimação”, com fundamento no artigo 23 do Decreto 70.235/72, quando na realidade se trata de “notificação”, como sendo o instrumento procedimental exigido para a constituição definitiva do crédito tributário, fica-se certo que se trata de condição intransponível para sua validade, para que a cobrança tributária possa ser direcionada ao contribuinte, em sede administrativa ou judicial (ALMEIDA; CHAVES, 2018).

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. Metodo, São Paulo, 9ª edição, 2015.

ALMEIDA, Cecília Martins de; CHAVES, Fábio Barbosa. **A notificação do contribuinte e as condições de validade do crédito tributário**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58166/a-notificacao-do-contribuinte-e-as-condicoes-de-validade-do-credito-tributario/2>> Acesso em: 03 de nov, 2022.

GRUPO FATOS. **O que fazer quando receber uma notificação fiscal?** Disponível em: <<https://blog.grupofatos.com.br/o-que-fazer-quando-receber-uma-notificacao-fiscal-entenda-aqui/>> Acesso em: 03 de nov, 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RECEITA FEDERAL. **Termo de Intimação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/intimacao>> Acesso em: 03 de nov, 2022.

VINCET. **Processo Administrativo Fiscal: defesa de lançamentos de débitos e autos de infração da Receita Federal**. Disponível em: <<https://vincet.com.br/processo-administrativo-fiscal/>> Acesso em: 03 de nov, 2022.